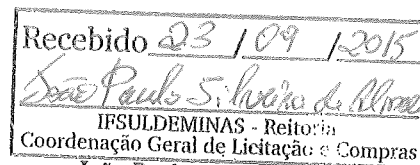


AO IFESUL- POUSO ALEGRE

RECURSO RELATIVO Á CONCORRÊNCIA 01/2015

PROCESSO 23502.000712/2015-68



João Paulo Silveira de Almeida

Mat. Siage: 1956693

Chefe do Setor de Licitação
IFSULDEMINAS

ATT: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prezados Senhores

COSTA DO SOL ALIMENTOS LTDA, CNPJ 42.865.469/0001-33, participante do certame licitatório acima descrito, vem respeitosamente através de seu representante legal, PEDRO LUIZ PRADO GONÇALVES, abaixo qualificado, interpor recurso quanto às decisões de seu procurador relativas às habilitações das empresas participantes do certame para a exploração da cantina do IFESUL-POUSO ALEGRE.

O certame, em sua primeira ata, registrou que as empresas COSTA DO SOL ALIMENTOS LTDA, EMILIANO ALVES FERNANDES E KIM SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA, estariam com ausência de documentos e, a princípio, inabilitadas. Apenas a empresa ASCK PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME teria apresentado a documentação exigida em edital estando, a princípio, habilitada.

Após o parecer de seu procurador, uma significativa alteração foi realizada no contexto da habilitação, ficando inabilitadas as empresas: COSTA DO SOL ALIMENTOS LTDA, EMILIANO ALVES FERNANDES E ASCK PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME e de forma surpreendente, a empresa KIM SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA passa a condição de habilitada por conta de um critério subjetivo de seu procurador, que desta forma distingue os concorrentes, ao usar dois pesos e duas medidas, em sua avaliação das documentações exigidas em edital.

De forma direta, a COSTA DO SOL afirma que: caso um único critério fosse adotado, exatamente o mesmo utilizado para inabilitar as concorrentes já citadas, jamais a empresa

A small, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

KIM SOLUÇÕES passaria de inabilitada pela Comissão de Licitação, fato registrado em primeira ata, para habilitada em segunda ata, após o parecer do procurador.

Numa tentativa de se estabelecer algum critério, vamos as questões:

- 1) A luz do edital, em nosso entender, todas as empresas deixaram de apresentar documentos estando, portanto, inabilitadas. Mas apenas uma delas, a *KIM SOLUÇÕES*, contou com a compreensão do procurador, em enxergar nas entrelinhas, de maneira única e peculiar, que os seus documentos apresentados pudessem servir com mais de uma finalidade, ou seja, os atestados e capacitações de seus profissionais valem um pelo outro, o próprio órgão licitante é emissor desta capacitação, o responsável nutricional pela empresa é um, mas não irá trabalhar no local, e o que supostamente irá, não foi apresentado com as devidas comprovações técnicas consoantes ao edital. E por aí vai....

Lembrando que a própria Comissão, em primeira ata, apontou as devidas e múltiplas ausências de documentos da empresa *KIM SOLUÇÕES* demandando, portanto, um grande esforço para se compreender esta questão sob a ótica do procurador.

- 2) Assim, *COSTA DO SOL*, pelo princípio da isonomia e igualdade, solicita a mesma compreensão e critério para a ausência de qualquer documento seu e dos demais concorrentes tornando a todos habilitados na continuidade do certame.
- 3) O agravante, no caso da empresa *KIM SOLUÇÕES* é o fato dela ser a atual gestora do contrato em vigência com o órgão licitante. Assim, como pode a empresa que, no momento, presta serviços ao licitante, deixar faltar qualquer documento solicitado na clareza do edital? E ainda ser contemplada com a criação de um critério exclusivo para si, que torna seus documentos aceitos, baseados na presunção das possíveis finalidades dos mesmos.
- 4) Caberia, no mínimo e na prática, ao Sr. procurador e a Comissão de Licitação, pela complexidade do serviço a ser oferecido pelas concorrentes analisarem que, no rigor do edital, tantas outras situações importantes ficaram subliminarmente em segundo plano, como:

Os veículos comerciais das empresas concorrentes terem de ser normatizados. Está no edital... Todos têm? Inclusive a *KIM SOLUÇÕES*?

Qual o valor, se existente, maior ou menor, de um atestado de capacitação técnica oferecido pelo órgão licitante a um dos concorrentes de seu certame, como no caso da *KIM SOLUÇÕES*?

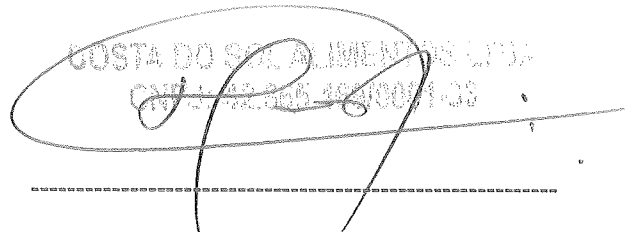
Lembramos ainda que este atestado, para ser aceito, deveria corresponder, de fato, a excelência do serviço prestado pela empresa *KIM SOLUÇÕES no IFESUL*, e isto teria de ser devidamente comprovado pelo órgão em seu atestado, anexando como exemplo, pesquisas de satisfação ou planilhas de consumo, que comprovem que a satisfação dos alunos e usuários se traduzam realmente num alto índice percentual de adesão aos serviços da cantina.

A questão prática e final é: a cantina do *IFESUL*, ora servida pela *KIM SOLUÇÕES*, está com este índice de satisfação que recomende e lastreie a compreensão do Sr. procurador a aceitar, entre tanta controvérsia, o referido atestado, nestas condições?

Outras questões, técnicas ou legais, poderiam ser ainda alegadas, mas preferimos nos ater as apresentadas, pelo seu lado ético .

Assim, finalizamos este recurso, apelando pela modificação da decisão do Sr. procurador para o certame em questão. Motivos para tanto não faltam, mas acima de tudo, pela sua responsabilidade de fazer que, dentre as empresas concorrentes, todas julgadas pelo mesmo critério de avaliação, vença efetivamente a melhor, para a importante missão de servir a alimentação ao *IFESUL* pelo tempo necessário.

Att....



COSTA DO SOL ALIMENTOS LTDA

PEDRO LUIZ PRADO GONÇALVES

RG 10.266.815-2

Pouso Alegre, 22/09/2015

